SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098109 - SP (2025/0428687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TERESINHA DA SILVA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
		FABIO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR - SP242991
		BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, aplicando óbices sumulares.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se pleitearam revisão de juros, vedação de anatocismo, exclusão de multa moratória, parcelamento do débito e, subsidiariamente, repactuação por superendividamento.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução, com condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem anulou a sentença por julgamento *extra petita* e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a validade da cédula e dos encargos pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 3º, 783 e 784, XII, do CPC por suposta omissão do acórdão recorrido quanto à inexigibilidade do título e aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii)

Documento eletrônico VDA59644141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3eed11e-b2ec-441e-84d2-76b44a38d1b6

saber se houve violação dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 por ausência de informações claras sobre juros, CET e IOF e divergência entre taxas e CET; (iii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC pelo alegado descumprimento do dever de informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não houve prequestionamento específico dos arts. 3º, 783 e 784 do CPC, nem do art. 29 da Lei n. 10.931/2004, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar eventual omissão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à licitude da capitalização expressamente pactuada na cédula, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, e às Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto a juros, CET, demonstrativos e financiamento do IOF. Aplica-se também a Súmula n. 284 do STF porque houve deficiência de fundamentação quanto à correlação direta entre o art. 6º, III, do CDC e os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese jurídica não é apreciada pelo acórdão recorrido e não são opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento, relativamente a prequestionamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à capitalização de juros expressamente pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, e das Súmulas n. 539 e 541 do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. Aplica-se também a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não estabelecem, de forma direta e específica, a correlação entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, relativamente ao art. 6º, III, do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 783, 784, XII, 1.013, § 3º, II e 85, §11; Lei n. 10.931/2004, arts. 28, § 1º, I e 29; CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 539, 541 e 472; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.682/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.069.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.809/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AREsp n. 3.077.057/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.241.233/SP,

Documento eletrônico VDA59644141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3eed11e-b2ec-441e-84d2-76b44a38d1b6

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.167.459/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.846.208/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3eed11e-b2ec-441e-84d2-76b44a38d1b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098109 - SP (2025/0428687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TERESINHA DA SILVA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
		FABIO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR - SP242991
		BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, aplicando óbices sumulares.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se pleitearam revisão de juros, vedação de anatocismo, exclusão de multa moratória, parcelamento do débito e, subsidiariamente, repactuação por superendividamento.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução, com condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem anulou a sentença por julgamento *extra petita* e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a validade da cédula e dos encargos pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 3º, 783 e 784, XII, do CPC por suposta omissão do acórdão recorrido quanto à inexigibilidade do título e aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii)

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

saber se houve violação dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 por ausência de informações claras sobre juros, CET e IOF e divergência entre taxas e CET; (iii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC pelo alegado descumprimento do dever de informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não houve prequestionamento específico dos arts. 3º, 783 e 784 do CPC, nem do art. 29 da Lei n. 10.931/2004, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar eventual omissão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à licitude da capitalização expressamente pactuada na cédula, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, e às Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto a juros, CET, demonstrativos e financiamento do IOF. Aplica-se também a Súmula n. 284 do STF porque houve deficiência de fundamentação quanto à correlação direta entre o art. 6º, III, do CDC e os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a tese jurídica não é apreciada pelo acórdão recorrido e não são opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento, relativamente a prequestionamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à capitalização de juros expressamente pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, e das Súmulas n. 539 e 541 do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. Aplica-se também a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não estabelecem, de forma direta e específica, a correlação entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, relativamente ao art. 6º, III, do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 783, 784, XII, 1.013, § 3º, II e 85, §11; Lei n. 10.931/2004, arts. 28, § 1º, I e 29; CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 539, 541 e 472; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.682/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.069.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.809/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AREsp n. 3.077.057/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.241.233/SP,

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.167.459/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.846.208/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração de violação dos arts. 6º do CDC, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, 3º, 783 e 784 do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 267-269.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 164):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO Empréstimo pessoal e respectiva Cédula de Crédito Bancário Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade do título e julgando extinta a execução Julgamento "extra petita" Embargos sustentando apenas a ocorrência de excesso de execução e postulando a revisão do pactuado Anulação de ofício Causa madura Julgamento dos embargos, com fundamento no art. 1.013, § 3 º, inciso II, do CPC JUROS EXCESSIVOS Inocorrência Limitação de 12% ao ano que não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional Inteligência das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Expressa previsão contratual e autorização legal Artigo 28, §1º, I da Lei n. 10.931/2004 e Súmulas 539 e 541 do STJ ENCARGOS MORATÓRIOS Ausência de estipulação de comissão de permanência Encargos previamente fixados, com a incidência de multa moratória, juros remuneratórios e moratórios Abusividade não configurada Superendividamento Procedimento específico previsto nos artigos 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor Inadequação da via eleita Embargos à execução limitados às matérias previstas no artigo 917 do Código de Processo Civil Sentença anulada de ofício e, após análise do mérito da lide, embargos à execução julgados improcedentes – **Recurso do embargado provido Recurso adesivo do embargante prejudicado.**

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º do Código de Processo Civil, porque o Tribunal *a quo* teria excluído da apreciação judicial matéria de ordem pública e, ao anular a sentença por julgamento *extra petita*, impediu o exame da inexigibilidade do título;

b) 783 e 784, XII, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido reconheceu a força executiva da cédula sem atender aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade;

c) 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, pois a cédula não teria apresentado elementos e planilhas claras sobre juros, CET e IOF, havendo divergência entre taxas e custo efetivo total; e

d) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não houve informação adequada e clara ao consumidor sobre a incidência de juros, base de cálculo, amortização e financiamento do IOF.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se suspendam seus efeitos; para que se reconheça a violação dos arts. 3º, 783 e 784 do Código de Processo Civil, dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 e do art. 6 do Código de Defesa do Consumidor; e para que se determine a remessa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de ser proferido novo acórdão com a devida apreciação das matérias deduzidas em juízo.

Contrarrazões às fls. 211-214.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de juros, a vedação de anatocismo, a exclusão da

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

multa moratória, o parcelamento do débito e, subsidiariamente, a repactuação por superendividamento. O valor da causa foi fixado em R$ 83.994,05.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução, com condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas e honorários de 15% sobre o valor da execução.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, anulando-a por julgamento *extra petita* e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os embargos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

I - Arts. 3º, 783 e 784, XII, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos dispositivos legais invocados, sob o argumento de que o acórdão recorrido, ao anular a sentença por julgamento *extra petita*, deixou de apreciar matéria de ordem pública referente à inexigibilidade do título executivo.

Afirma ainda que a cédula de crédito bancário não preencheria os requisitos formais e taxativos para sua formação, diante da ausência de informações claras na cédula de crédito

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 168-175):

> Respeitada a convicção do d. Magistrado a quo, houve julgamento "extra petita", porquanto extrapolados os contornos conferidos à lide pelo embargante, impondo-se a anulação, de ofício, da r. sentença.
>
> Com efeito, a partir da análise de todo o conteúdo da petição inicial dos embargos opostos (interpretação lógico-sistemática), depreende-se que o executado apresentou sua defesa em face do processo executivo aduzindo a ocorrência de excesso de execução e pretendendo a revisão do pactuado, jamais a inexigibilidade do título ou extinção da execução, tanto que apresentou planilha de cálculo juntamente com a inicial do valor que entendia correto (fls. 40/45) ou seja, confessadamente devido e proposta de parcelamento (fls. 21, item "b").
>
> [...]
>
> Destarte, inexiste alternativa que não a anulação da r. sentença vergastada, de ofício, nesta sede recursal, passando-se, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

> II, do Código de Processo Civil, à análise dos embargos à execução, por estarem em condições de imediato julgamento.
>
> [...]
>
> Pois bem, o embargante alega que o embargado cobra juros remuneratórios excessivos. Sem razão, contudo.
>
> É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]
>
> Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, levando-se em consideração, por exemplo, circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (**REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, D Je de 29/6/2022**).
>
> [...]
>
> Em acréscimo, infere-se também que nada há de ilegal ou abusivo no financiamento do **Imposto Sobre Operações Financeiras.** Cuida-se, como cediço, de tributo devido à União e cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras. Neste contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido é atendido o interesse do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto.
>
> [...]
>
> O contrato revidendo foi instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário, título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que em seu artigo 28, § 1º, inciso I permite a referida capitalização.
>
> [...]
>
> Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Da leitura do acórdão, depreende-se que não houve o necesário prequestionamento dos arts. 3º, 783 e 784 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica neles veiculada, limitando-se a reconhecer o julgamento *extra petita*, anular a sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgar o mérito dos embargos à execução com base no art. 28 da Lei n. 10.931/2004. Não houve, portanto, enfrentamento da alegação de ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tampouco da suposta violação ao princípio da

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

inafastabilidade da jurisdição. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prequestionamento exige o efetivo enfrentamento da tese jurídica pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a mera referência aos dispositivos legais ou a declaração genérica de que estariam prequestionados. É indispensável que o acórdão recorrido contenha juízo de valor sobre a controvérsia jurídica veiculada nos dispositivos apontados como violados. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.914.682/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 3/10/2024.

Do mesmo modo, a orientação consolidada desta Corte Superior é a de que o caráter de ordem pública da matéria não afasta a necessidade de seu prévio exame pela instância de origem para viabilizar o conhecimento do recurso especial, tampouco dispensa a parte de provocar o pronunciamento do Tribunal mediante o recurso cabível, sob pena de preclusão. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.069.337/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.114.809/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

Assim, não basta que o acórdão recorrido declare prequestionados determinados dispositivos legais sem examiná-los concretamente, pois tal providência não supre o requisito do prequestionamento. Incumbe à parte interessada suscitar eventual omissão por meio de embargos de declaração, a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a matéria e viabilizar, se for o caso, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o prequestionamento não decorre da simples suscitação da matéria pelas partes ao longo da tramitação do processo, mas da efetiva apreciação da questão jurídica pelo acórdão recorrido (AgInt no AREsp 2.117.761/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

III - Arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte alega que a cédula não contém os requisitos essenciais e que as planilhas não evidenciam, de modo claro, juros, CET e IOF.

O acórdão recorrido reconheceu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e que a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, além de aplicar as Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

Também assentou que as taxas de juros estavam previstas na própria cédula (itens 3, 3.1 e 3.2), afastando a alegação de abusividade, diferenciou juros remuneratórios do Custo Efetivo Total (CET) e não vislumbrou ilegalidade no financiamento do IOF.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 170-172):

> Pois bem, o embargante alega que o embargado cobra juros remuneratórios excessivos. Sem razão, contudo. É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]
>
> Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, levando-se em consideração, por exemplo, circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação **(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, D Je de 29/6/2022).**
>
> No particular, atentando-se aos critérios acima mencionados, não há qualquer elemento hábil que indique que as taxas de juros expressamente avençadas nos itens 3 (encargos prefixados), 3.1 (taxa de juros efetiva mensal) e 3.2 (taxa de juros efetiva anual) da cédula de crédito bancário em apreço (fls. 29) sejam abusivas ou

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

excessivamente onerosas a ponto de autorizar a revisão/limitação pretendida pelo embargante.

Acresce-se, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o **Custo Efetivo Total (CET)**, que possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

[...]

Em acréscimo, infere-se também que nada há de ilegal ou abusivo no financiamento do Imposto Sobre Operações Financeiras. Cuida-se, como cediço, de tributo devido à União e cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras. Neste contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido é atendido o interesse do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto.

Em sequência, alega o embargante que há **capitalização indevida**. Sem razão.

O contrato revidendo foi instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário, título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que em seu artigo 28, § 1º, inciso I permite a referida capitalização.

Assim, ao decidir que a capitalização de juros é permitida quando expressamente pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, e das Súmulas n. 539 e 541 do STJ, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Permitida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar a pactuação. A adoção da tabela price, por si só, não caracteriza anatocismo.

Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.167.459/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). DEVER DE INFORMAÇÃO, CAPITALIZAÇÃO E TABELA PRICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se às Súmulas n. 539 e 541 do STJ (capitalização após 31/3/2000 e taxa anual superior ao duodécuplo da mensal)** e à Súmula n. 472 do STJ (comissão de permanência não cumulativa).
>
> [...] (AREsp n. 3.077.057/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve ser pactuada de forma expressa e clara, sendo suficiente a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme entendimento consolidado no REsp 973.827/RS e nas Súmulas 539 e 541 do STJ**.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.241.233/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu, com base na análise contratual, que os juros estavam expressamente pactuados, que o CET não se confunde com a taxa de juros, que é lícito o financiamento do IOF e que a capitalização é permitida e prevista, afastando a abusividade e preservando os encargos do período de mora

Rever tais conclusões demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de elementos fático-probatórios (documentos do contrato, demonstrativos, CET, estrutura de financiamento do IOF), o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência recente desta Corte reforça a incidência desses filtros quando a irresignação pretende reabrir o exame de cláusulas ou do conjunto

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

probatório: (AgInt no AREsp n. 2.846.208/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Quanto ao art. 29 da Lei n. 10.931/2004, não houve enfrentamento específico da tese relativa aos requisitos formais essenciais da cédula de crédito bancário, uma vez que a Corte de origem limitou-se a reconhecer a validade do título e a existência de pactuação expressa dos encargos contratuais, afastando a alegação de inexigibilidade. Incidem, também nesse ponto, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta que houve violação do princípio da informação, pois não foram prestadas informações claras sobre juros, CET e incidência de juros sobre o IOF.

O acórdão recorrido concluiu que as taxas estavam previstas nos itens 3, 3.1 e 3.2 da cédula, que o CET abrange juros, tarifas, tributos e seguros, e que o financiamento do IOF atendeu ao interesse do consumidor, não havendo abusividade.

Como visto, o Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que a cédula continha a informação necessária sobre juros e CET e que o financiamento do IOF é legítimo, assentando: "nada há de ilegal ou abusivo no financiamento do Imposto Sobre Operações Financeiras". Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas com base em elementos fáticos e documentais dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Soma-se, ademais, a deficiência de fundamentação, pois não se demonstra, de forma direta e específica, a correlação entre o texto do art. 6º, III, do CDC e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:36
Código de Controle do Documento: c91e0d33-3f2c-4190-91a0-7323eab876a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.098.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428687-8

Número de Origem:
10013705720238260562 10300360520228260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: TERESINHA DA SILVA TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
	BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341
	FABIO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR - SP242991
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:27
Código de Controle do Documento: fe10e359-3043-4198-9b63-3405cebebb9f